



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 39/2022.

PRONUNCIAMENTO SOBRE A LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 39/2022 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

I – PRELIMINARMENTE

O referido parecer conjunto e toda a matéria analisada encontra respaldo jurídico na Lei Orgânica municipal em seu art. 53, que trata das Comissões e atribuições, bem como no art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, que possibilita as Comissões Permanentes reunirem-se conjuntamente para proferir parecer único, decidindo por maioria dos votos, sob a presidência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

II – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa de Leis se reúne conjuntamente com a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe que visa dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2023.

Reuniões conjuntas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle realizada no dia 07/07/2022.

Inicialmente convém registrar que, na análise do presente projeto, estas Comissões contaram com o auxílio contábil, tanto desta Casa de Leis, através do Sr. José





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Carlos Araújo, quanto do Poder Executivo, que dentro de seu campo de atuação, prestaram esclarecimentos fundamentais que ajudaram a subsidiar o presente parecer.

Assim, com o auxílio prestado, no âmbito de minha competência, manifesto-me nos termos que se seguem.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual (LOA), prioriza as metas do Plano Plurianual (PPA) e, trata de vários outros temas, tais como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos. Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e, a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

A Lei Orgânica atribui ao Município competência para elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as **diretrizes orçamentárias**, às quais devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, ora aplicáveis aos Municípios em decorrência do princípio da simetria.

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, portanto, conforme disposto no artigo 98 da Lei Orgânica Municipal (em consonância com o artigo 165 da CF) é exclusiva do Prefeito Municipal, que deve submetê-lo à apreciação do Poder Legislativo antes do encerramento do exercício financeiro. O Poder Legislativo, por sua vez, deverá devolvê-lo para sanção do Prefeito Municipal até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (CF, art. 35, § 2º, II, do ADCT).

Registra-se nesse ponto, a teor do disposto no § 2º do artigo 57 da Constituição Federal, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Poder Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

compatíveis com o Plano Plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que a elaboração, bem como a aprovação e execução das leis orçamentárias deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência fiscal e a boa governança, pois uma gestão pública responsável pressupõe observância aos preceitos constitucionais pertinentes à legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

O mencionado projeto, atento aos supramencionados dispositivos constitucionais e legais, dispõe em seu artigo 1º e capítulos subsequentes sobre: I – as Metas Fiscais; II – as Prioridades da Administração Municipal; III – a Estrutura dos Orçamentos; IV – as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município; V – as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI – às Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII – as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e, VIII – as Disposições Gerais.

Ao passo que, seu artigo 2º, dispõe que as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício 2023, estão identificados nos Demonstrativos da Lei, em conformidade com a Portaria nº 375, de 8 de Julho de 2020 – STN.

A proposta também deve estar atrelada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que exige, em seu artigo 4º, previsão sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos orçamentários, bem como condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Dispõe, ainda, o artigo 4º, §§ 1º e 2º da LRF que, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contendo, ainda:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 1) a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) a avaliação da situação financeira e atuarial: dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e,
- 5) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

E, por fim, dispõe o artigo 4º, § 3º da LRF, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Assim, em reunião realizada no dia 07/07/2022, o Contador da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, Sr. Gustavo Bispo Martins, esclareceu aspectos gerais a respeito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressaltando que o projeto traz diretrizes para a elaboração do orçamento.

Analisando detidamente o projeto, constato que, em linhas gerais, as disposições constitucionais e legais foram atendidas. Cumpre-me, no entanto, as seguintes observações:

- a) A política de pessoal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO segue, em linhas gerais, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora sem nenhuma inovação que se traduza em uma política própria.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (CF, art. 165, § 2º, e LOM, art. 100, VIII). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

c) Não obstante os apontamentos feitos e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, II, do ADCT, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção do Prefeito, este relator da Comissão de Justiça emite parecer favorável à tramitação da presente proposta.

Por fim, verifica-se na mensagem de encaminhamento do projeto em análise que, o Poder Executivo, elaborou a proposta projetando seus valores com base no orçamento de 2021 e nos valores arrecadados no primeiro trimestre de 2022, na expectativa de uma arrecadação total em torno de 20 a 25% maior para o exercício de 2023 em relação ao exercício de 2022.

Além disso, caso necessário, o Executivo poderá encaminhar novo projeto com os parâmetros econômicos atualizados, a fim de realinhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias à realidade e, garantir compatibilidade entre as leis orçamentárias, o que é juridicamente legal.

Desta forma, em vista dos dispositivos legais acima estampados, que se coadunam com os princípios constitucionais, tem-se que o referido projeto encontra-se eivado legalidade. Registra-se, ainda, que quanto ao aspecto redacional, também inexistente óbice para sua aprovação. Assim, repasso para decisão exclusiva do Plenário, haja vista que nenhum impedimento existe quanto à tramitação da proposição.

III – DO VOTO

Face ao exposto, o voto do relator é pela **aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 039/2022**, quanto aos aspectos regimentais e de mérito, remetendo-se, por conseguinte, ao Plenário para apreciação e votação.

Vila Pavão/ES, 08 de Julho de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Vereador Relator da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

IV – DOS VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

Acompanham o voto do Vereador Relator, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 039/2022:

NEUSDETE ROSSINI MOREIRA

Vereadora Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS

Vereador Membro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

VAGNO BENTO FELÍCIO

Vereador Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle

ARISTEU REETZ

Vereador Relator da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle

JADISMAR ALVES DE MACEDO

Vereador Membro da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – DA DECISÃO

Acordam os membros das Comissões Permanente de Legislação, Justiça e Redação, e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, à **UNANIMIDADE**, em acompanhar o relator e, por conseguinte, **pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 039/2022.**

Vila Pavão/ES, 08 de Julho de 2022.

Francisco de Assis
Roberto
Artur
João
Marco Antonio da Silva

